

NOTA TÉCNICA

Nº 32/2025

Diretrizes sobre a atuação
de profissionais de
Psicologia na realização
do exame criminológico

NOTA TÉCNICA

Nº 32/2025

Diretrizes sobre a atuação
de profissionais de
Psicologia na realização
do exame criminológico

Conselho Federal de Psicologia

Endereço: SAF SUL, Quadra 2, Lote 2, Bloco B, Ed. Via Office, térreo, sala 104
CEP: 70.070-600 - Brasília/DF, Brasil.
Fone: (61) 2109-0100
www.cfp.org.br
facebook.com/conselhofederaldepsicologia
Twitter @cfp_psicologia
Instagram @conselhofederaldepsicologia

Coordenadora Geral Estratégica

Emanuelle Silva

Coordenador-Geral Executivo

Rafael Menegassi Taniguchi

Gerência de Comunicação

Marília Mundim (Gerente)
Raphael Gomes (Supervisor)

Gerência Técnica

Camila Dias de Lima Alves (Gerente)
Ylo Barroso Caiado Fraga (Supervisor Técnico)
Nádia Meireles Moreira (Assessora)
Taynah Alves Marques (Analista Técnica)

Grupo de Trabalho - Psicologia e Políticas Penais

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho
- Coordenador do GT
Alessandra Santos de Almeida
Clarissa Paranhos Guedes
Daiane Gasparetto da Silva
Maria Márcia Badaró Bandeira
Maynar Patricia Vorga Leite
Nelson Gomes de Sant'ana e Silva Junior
Valdirene Daufemback

Projeto Gráfico e Diagramação

Diego Soares da Silva

XIX Plenário | Gestão 2023-2025

Diretoria

Alessandra Santos de Almeida - Presidente (vice presidente entre 23/4/2024 e 12/06/2025)
Izabel Augusta Hazin Pires - Vice-presidente (secretária de 16/12/2022 a 12/06/2025)
Rodrigo Acioli Moura - Secretário (a partir de 13/06/2025)
Neuza Maria de Fátima Guareschi - Tesoureira (a partir de 13/06/2025)

Conselheiras(os)

Antonio Virgílio Bittencourt Bastos
Carla Isadora Barbosa Canto
Carolina Saraiva
Célia Mazza de Souza (tesoureira de 16/12/2022 a 12/06/2025)
Clarissa Paranhos Guedes
Evandro Moraes Peixoto
Fabiane Rodrigues Fonseca
Gabriel Henrique Pereira de Figueiredo
Ivani Francisco de Oliveira (vice-presidente de 16/12/2022 a 19/04/2024)
Jefferson de Souza Bernardes
Juliana de Barros Guimarães
Maria Carolina Fonseca Barbosa Roseiro
Marina de Pol Poniwas
Nita Tuxá
Pedro Paulo Gastalho de Bicalho - (presidente de 16/12/2022 a 12/06/2025)
Raquel Souza Lobo Guzzo
Roberto Chateaubriand Domingues
Rosana Mendes Éleres de Figueiredo

SUMÁRIO

1. ASSUNTO	4
2. OBJETIVO	4
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA	4
3.1 LEIS	4
3.2 NORMATIVAS	4
3.3 JURISPRUDÊNCIA	5
3.4. REFERÊNCIAS PARA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL	5
4. RELATÓRIO	6
4.1 HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NO EXAME CRIMINOLÓGICO	6
4.2 A COMPLEXIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO: DIÁLOGOS ENTRE ÉTICA, DIREITOS HUMANOS E NORMATIVAS PROFISSIONAIS	7
4.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ADPF 347	9
4.4 PARÂMETROS MÍNIMOS PARA O EXAME CRIMINOLÓGICO NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP) Nº 36/2024	10
4.5 DIRETRIZES DOS CONGRESSOS NACIONAIS DE PSICOLOGIA (CNPS)	11
4.6 REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO EM SISTEMA PRISIONAL	12
5. RECOMENDAÇÕES	13
5.1 FINALIDADE DO RELATÓRIO	13
5.2 METODOLOGIA	13
5.3 RECOMENDAÇÕES PARA A AVALIAÇÃO REALIZADA A PARTIR DE DEMANDA POR EXAME CRIMINOLÓGICO	14
5.4 LIMITES DA ANÁLISE	16
5.5 CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO	16
5.6 DIREITOS DA PESSOA ATENDIDA	17
6. CONCLUSÃO	17
GLOSSÁRIO DE TERMOS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

1. ASSUNTO

Histórico da atuação da Psicologia no sistema prisional e orientações sobre a atuação de psicólogas e psicólogos na realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime, quando obrigatório.

2. OBJETIVO

Orientar a atuação de psicólogas e psicólogos na realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime, quando obrigatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

3.1 LEIS

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal (LEP). Alterada pela Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

3.2 NORMATIVAS

Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

Resolução CFP nº 01, de 30 de março de 2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos;

Resolução CFP nº 6, de 29 de março de 2019. Institui regras para elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profis-

sional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019;

Resolução CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

Resolução CNPCP nº 36, de 4 de novembro de 2024. Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito da execução penal no país;

Resolução CNPCP nº 9, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre a exigência mínima de presos por agentes em estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado.

3.3 JURISPRUDÊNCIA

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

3.4. REFERÊNCIAS PARA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) no Sistema Prisional;

Parecer técnico sobre a atuação do(a) psicólogo(a) no âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução CFP nº 12/2011;

Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro;

Parecer Técnico CFP nº 2024 - Exame criminológico. Progressão de regime. Monitoração eletrônica. Saída temporária.

4. RELATÓRIO

4.1 HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NO EXAME CRIMINOLÓGICO

A atuação da psicologia no exame criminológico tem sido objeto de contínuo debate e normatização por parte do Conselho Federal de Psicologia (CFP), o que reflete a complexidade ética e técnica envolvida na avaliação de indivíduos em situação de privação de liberdade, especialmente quando essa avaliação tem impacto direto em seus direitos e na progressão da pena.

Historicamente, o CFP tem produzido referências e notas técnicas, pareceres e resoluções para orientar a prática profissional nesse campo com o objetivo de proteger a autonomia e a integridade profissional, assim como orientar a elaboração de documentos escritos.

O cenário atual, porém, convoca a uma nova e urgente necessidade de posicionamento do CFP. A promulgação da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou a Lei de Execução Penal (LEP), para impor a obrigatoriedade do exame criminológico como condição para a progressão de regime. Este procedimento, que agora se estende a todos os tipos penais, cria uma nova etapa que pode atrasar significativamente a concessão de direitos, gerando um prolongamento indevido da permanência na prisão e, conseqüentemente, um aumento nos custos do sistema prisional devido ao atraso na progressão de regime.

Tal imposição expõe e agrava a ausência estrutural crônica para a realização desse procedimento, considerando os já insuficientes recursos humanos e materiais disponíveis no sistema prisional. Além disso, provoca um desvio do foco de atuação dos profissionais da psicologia – da atenção psicossocial para as atividades de avaliação pericial –, o que compromete ainda mais as condições de cumprimento da pena e a saúde mental das pessoas privadas de liberdade. Esse panorama reflete uma persistente falta de investimento e preocupação com a qualidade da ambiência e dos serviços penais que possam garantir dignidade e melhores condições de inserção social. Todo

esse contexto agrava o Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pelo Superior Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em função das inúmeras ilegalidades que lhe são recorrentes, entre elas a ausência de efetivo técnico para a realização dos procedimentos necessários à concreta individualização da pena, tal como prevista na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984.

Quanto à psicologia, o estudo “Impactos da Lei nº 14.843/2024” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que 704 psicólogas e psicólogos atuam no âmbito do sistema prisional, excetuando-se os que compõem as equipes da atenção primária prisional da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), em aproximadamente 1.400 unidades prisionais brasileiras (SENAPPEN, 2024), descumprindo a Resolução nº 9, de 13 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estipula, no Art. 2º, o mínimo de um profissional de psicologia para cada 500 pessoas presas – esta proporção costuma ser ainda menor nas equipes que atendem as pessoas em cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto.

A mudança legal prevista confere novamente um caráter mandatório ao exame e exige que o CFP atualize suas orientações para garantir que a atuação das psicólogas e dos psicólogos em relação ao exame criminológico esteja em conformidade com os direitos humanos e os princípios éticos e técnicos da profissão. É nesse contexto que o CFP, por meio do Grupo de Trabalho (GT) “Psicologia e Políticas Penais”, produz estas orientações, buscando responder aos anseios da categoria e às demandas do sistema de justiça.

4.2 A COMPLEXIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO: DIÁLOGOS ENTRE ÉTICA, DIREITOS HUMANOS E NORMATIVAS PROFISSIONAIS

A atuação da psicóloga e do psicólogo no sistema prisional e, em especial, no exame criminológico, é um campo atravessado por complexas questões éticas, técnicas e jurídicas. O debate sobre essa prática tem sido contínuo no Brasil, refletindo a necessidade de balizar a contribuição da Psicologia com a

garantia de direitos em um contexto tão sensível como o do encarceramento. Dentre as questões relevantes para a psicologia no contexto do exame criminológico, conforme as discussões e pareceres técnicos do CFP sobre a atuação da psicóloga e do psicólogo no âmbito do Sistema Prisional, destaca-se a preocupação central com o conflito de interesses quando a psicóloga ou o psicólogo desempenha tanto o papel de acompanhamento psicossocial (assistência, saúde mental) quanto o de avaliação pericial para subsidiar decisões judiciais sobre a pena. Essa dualidade de funções levanta importantes questões éticas, pois a relação de confiança para o acompanhamento conflita com a objetividade necessária para a perícia.

Outro aspecto diz respeito às precárias condições estruturais do sistema prisional, incluindo a escassez de recursos humanos e materiais, deslegitimação da psicologia e violações de direitos das pessoas privadas de liberdade e seus visitantes. Essa realidade, muitas vezes, impõe aos profissionais a necessidade de trabalhar em situações adversas e com demandas excessivas, o que pode comprometer o atendimento das prerrogativas do exercício profissional e a qualidade de cada atuação, além de uma preocupação constante quanto ao risco de instrumentalização da psicologia para fins de controle e punição, afastando-a de seu compromisso primordial com a promoção da saúde e a dignidade humana. As orientações do CFP buscam garantir que a atuação não se configure como uma função meramente punitiva do sistema. Paralelamente, a atuação da psicóloga e do psicólogo no exame criminológico deve estar em conformidade com as normativas de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tais instrumentos fornecem o arcabouço para assegurar que qualquer avaliação no contexto prisional respeite a dignidade e a integridade da pessoa. A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002), por exemplo, proíbem qualquer prática que configure tortura ou tratamento desumano. Isso significa que o exame criminológico não pode ser um instrumento de coação, pressão ou que agrave o sofrimento psicológico. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também conhecida como Regras de Nelson Mandela (2015), defendem um tratamento digno e humano para as pessoas encarceradas, com foco na rein-

tegração social. Em 2016, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), exigiram uma abordagem sensível ao gênero, reconhecendo as especificidades e vulnerabilidades das mulheres. Por fim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), reforçam o compromisso com a proteção dos direitos humanos em contextos de privação de liberdade. A aplicação desses princípios implica que o exame criminológico seja realizado com respeito, privacidade, sem preconceitos e sem reproduzir estigmas, buscando a individualização da pena e não a perpetuação da punição.

4.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ADPF 347

O debate sobre o exame criminológico e a atuação profissional, insere-se em um cenário maior e alarmante: o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo STF por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. As principais questões que levaram a esse reconhecimento incluem:

1. Superlotação extrema e crônica: o número de pessoas presas é muito superior à capacidade das unidades prisionais, gerando ambientes degradantes, insalubres e sem as mínimas condições de sobrevivência;
2. Violação generalizada de Direitos Fundamentais: faltam serviços básicos, como acesso à saúde integral, alimentação adequada, higiene, água potável, educação e trabalho;
3. Tortura e maus-tratos: a prática de tortura física e psicológica, bem como tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, é recorrente e sistêmica;

4. Ausência de individualização da pena: a falta de estrutura e pessoal impossibilita a aplicação efetiva da Lei de Execução Penal (LEP), que prevê a individualização da pena e a reintegração social, transformando a pena em mera punição;
5. Falência estrutural e gerencial: há uma inércia e ineficiência dos poderes públicos (executivo, legislativo e judiciário) para resolver os problemas estruturais do sistema.

Esse reconhecimento do ECI, exige que todas as práticas dentro do sistema prisional, incluindo o exame criminológico, sejam avaliadas e conduzidas de forma a mitigar, e não agravar, a situação de violações de direitos.

4.4 PARÂMETROS MÍNIMOS PARA O EXAME CRIMINOLÓGICO NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP) Nº 36/2024

Diante da reintrodução da obrigatoriedade do exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024, a Resolução CNPCP nº 36, de 4 de novembro de 2024, estabelece parâmetros mínimos cruciais para sua realização, buscando coibir práticas inadequadas e garantir uma avaliação mais justa e técnica. As principais diretrizes são:

4.4.1 Proibição de Avaliação Unilateral ou Superficial (Art. 7º, parágrafo único)

Não será admitido exame criminológico realizado a partir de uma única entrevista com a pessoa apenada e/ou mediante a aplicação de formulários estruturados que priorizem a coleta de dados meramente objetivos. A resolução exige, no mínimo, duas ou mais entrevistas presenciais com o examinado e uma ou mais entrevistas presenciais com pessoas do seu convívio. Além disso, o relatório deve ser “circunstanciado e descritivo” e ter caráter informativo.

4.4.2 Vedação de Prognósticos e Conceitos Estigmatizantes (Art. 9º)

É expressamente proibido:

- Sugerir prognósticos de risco de reincidência;
- Empregar conceitos ou termos indeterminados, especialmente de conteúdo estigmatizante;
- Estabelecer nexos causais pautados no determinismo do binômio delito-delinquente;
- Abordar a gravidade abstrata ou as circunstâncias do delito, bem como o tempo remanescente da pena, devendo-se focar na análise do indivíduo para fins de individualização da pena.

Essas diretrizes são essenciais para evitar o uso do exame criminológico como ferramenta de rotulação ou de previsão de risco, direcionando-o para uma análise focada na individualidade e no processo de cumprimento da pena.

4.5 DIRETRIZES DOS CONGRESSOS NACIONAIS DE PSICOLOGIA (CNP)

Os Congressos Nacionais de Psicologia (CNP) são instâncias máximas de deliberação da categoria e têm reiteradamente se posicionado sobre a atuação da psicóloga e do psicólogo no sistema prisional, com as seguintes diretrizes gerais:

- Defesa Incondicional dos Direitos Humanos: afirmação da dignidade de todas as pessoas, incluindo as privadas de liberdade e a luta contra a tortura, maus-tratos e qualquer forma de desumanização.
- Crítica à Prisão como Solução Primária: questionamento da lógica punitivista e do encarceramento em massa como principal resposta aos problemas sociais, defendendo alternativas penais e o investimento em políticas sociais.

- **Atuação Ética e Comprometida Socialmente:** ênfase na necessidade de uma prática psicológica que não seja instrumentalizada pelo sistema penal, mas que contribua para a redução de danos, a promoção da saúde mental e a reinserção social.
- **Apoio a Políticas de Desencarceramento:** posicionamento favorável a medidas que visem à redução da população carcerária e à qualificação do sistema.
- **Valorização do Trabalho Multiprofissional:** reconhecimento da importância da atuação interdisciplinar, mas com a defesa da especificidade e autonomia do saber psicológico.

Essas diretrizes servem como um balizador ético-político para a atuação em um sistema marcado por violações e complexidades.

4.6 REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO EM SISTEMA PRISIONAL

As Referências Técnicas para a Atuação das(os) Psicólogas(os) no Sistema Prisional (CFP, 2021) e as Diretrizes para a Formação e Atuação dos Psicólogos no Sistema Prisional (CFP/DEPEN, 2007), oferecem orientações valiosas para a prática profissional e representam o acúmulo das discussões sobre os dilemas e possibilidades da intervenção profissional no campo.

Nesse sentido, é possível destacar como diretriz a abordagem integral e contextualizada, incluindo a atividade de avaliação, o que prevê levar em conta o histórico do indivíduo, seu contexto social, as vivências no aprisionamento e os serviços e recursos disponíveis. Para tanto, as metodologias de intervenção devem permitir diversos métodos e práticas regulamentadas, a fim de que seja possível construir uma compreensão complexa da subjetividade.

Esses documentos indicam que a atuação das psicólogas e dos psicólogos deve ter foco na reintegração social e que os profissionais devem evitar a rotulação e a psicopatologização da criminalidade, focando na saúde mental

e no potencial de desenvolvimento humano, mesmo em condições adversas. Dessa forma, a análise psicossocial deve identificar potencialidades, necessidades de suporte e estratégias que possam favorecer a progressão de regime e, principalmente, a reintegração social do indivíduo.

Quanto à produção dos documentos psicológicos para fins de exame criminológico, as psicólogas e os psicólogos devem ter como base a Resolução CFP nº 06/2019, que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração de todo documento resultante da prática profissional. Salienta-se que a locução “exame criminológico” não é um conceito da psicologia, porém é utilizado nesta nota orientativa por ser o termo proveniente do poder judiciário.

5. RECOMENDAÇÕES

5.1 FINALIDADE DO RELATÓRIO

O procedimento realizado a partir de demanda judicial por exame criminológico, para fins de progressão de regime, deve ser conduzido por psicólogas e psicólogos regularmente inscritas(os) no CRP da sua região, em acordo com as atribuições específicas da função, designadas(os) para essa finalidade e com estrita observância aos princípios do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) e pautadas pelo compromisso ético-político da profissão. O documento resultante deste procedimento será um Relatório Psicológico ou Multiprofissional, conforme a Resolução 06/2019 (CFP).

5.2 METODOLOGIA

A avaliação psicossocial para fins de exame criminológico deve se basear em instrumentos e procedimentos reconhecidos pela ciência psicológica, adequados ao contexto prisional, de acordo com as normativas éticas e técnicas da profissão.

Em consonância com a produção teórica da psicologia e com o Art 7º da Resolução nº 36/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), recomenda-se que sejam realizados dois ou mais encontros presenciais com o examinado e uma ou mais entrevistas presenciais com pessoas do convívio do examinado.

Desta forma, para a produção de relatório psicológico, a psicóloga ou o psicólogo incluirá encontros com a pessoa presa e, quando possível, com as equipes técnicas que a acompanham e familiares ou membros da rede socioafetiva, podendo incluir a consulta de prontuários (penal, saúde, educacional, dentre outros que se façam necessários à garantia de direitos). De acordo com o Art. 2º, alínea “k” do CEPP, é imprescindível que a profissional responsável pela avaliação não seja a mesma que acompanha a pessoa privada de liberdade. Isso porque é vedado à psicóloga e ao psicólogo atuar como perito ou avaliador em situações nas quais seus vínculos profissionais possam comprometer a qualidade do trabalho ou a fidedignidade dos resultados da avaliação.

5.3 RECOMENDAÇÕES PARA A AVALIAÇÃO REALIZADA A PARTIR DE DEMANDA POR EXAME CRIMINOLÓGICO

I- A análise das condições institucionais

Avaliar as condições das unidades por onde a pessoa privada de liberdade passou, considerando: estrutura física e adequação do espaço (ventilação, iluminação, privacidade, capacidade versus lotação real, existência de superlotação e suas consequências); presença, controle ou interferência de facções ou coletivos no cotidiano institucional (controle de espaços, extorsão, segregação); condições de salubridade e higiene; acesso efetivo e condições das visitas sociais (incluindo presença de crianças e adolescentes) e de visitas íntimas; ações e programas de preparação para progressão de regime; acessibilidade para pessoas com deficiência, bem como qualidade, frequência e adequação alimentar ofertada pelo Estado (quantidade, regularidade, adequação cultural). Sempre que possível, documentar evidências objetivas

(laudos de vistoria, registros de lotação, relatórios de inspeção, fotos, registros de visita) e relacionar como essas condições influenciam o estado de saúde física e mental, o comportamento, a possibilidade de reinserção social e a própria avaliação pericial.

II - O percurso durante o encarceramento

Verificar se houve acesso à assistência à saúde, educação, trabalho e religião, conforme a profissão de fé da pessoa atendida. É importante considerar na avaliação, que as atividades educacionais e laborais podem ocorrer de maneira formal ou informal. Outro aspecto relevante é avaliar se a pessoa teve acesso à individualização da pena (e em caso positivo, quais indicações foram cumpridas pelo poder público). Devem ser registrados também, sinais e relatos de violações de direitos, maus-tratos e episódios de tortura, que possam ter acontecido durante o período.

III- As singularidades e interseccionalidades

Recomenda-se que a elaboração do Relatório Psicológico ou Multiprofissional considere que este documento é o resultado de uma avaliação psicossocial, observando os condicionantes históricos e sociais e os efeitos do encarceramento nas pessoas presas, independentemente do regime, sem a finalidade de produzir diagnóstico psicológico (Resolução CFP nº 06/2019). Considerar, na avaliação, as singularidades do sujeito: relações comunitárias e familiares, plano de futuro, percepção do sujeito sobre si próprio e sobre o encarceramento, necessidades de saúde física e mental, entre outros aspectos relevantes que surjam durante os encontros. É imprescindível observar os marcadores interseccionais que atravessam a vida do sujeito – gênero, identidade e orientação sexual, condição migratória, raça/etnia, gravidez, puerpério e lactação, deficiência, faixa etária, classe social, territorialidade, entre outros – e analisar criticamente como essas posições estruturais podem produzir vulnerabilidades acrescidas ou exigir medidas de proteção específicas.

A psicóloga e o psicólogo possuem autonomia para utilizar outras fontes de informação além da entrevista, (prontuários, documentos institucionais,

relatos de terceiros, entre outras fontes possíveis), devendo registrar, de forma objetiva e datada, a origem da informação e indicar eventuais limitações desta. Além disso, é essencial que se adote a linguagem técnica e científica, evitando termos vagos e estigmatizantes. É importante ainda, recomendar encaminhamentos específicos (por exemplo: atendimento psicológico continuado, reavaliação médica, medidas protetivas, monitoramento de progressão de regime). Para finalizar o relatório, as conclusões devem vincular as observações institucionais, do percurso e das singularidades, às recomendações práticas e às medidas necessárias para proteção da integridade física e psíquica da pessoa atendida.

5.4 LIMITES DA ANÁLISE

O Relatório não deve conter prognóstico de reincidência, atribuição de risco e periculosidade, nem construção de relações causais entre o delito e características pessoais do indivíduo, por se tratar de formulações sem fundamento técnico-científico na psicologia e potencialmente geradoras de estigmatização.

Da mesma forma, a gravidade atribuída ao delito não integra o escopo da análise, sendo fundamental evitar qualquer extrapolação que configure juízo de valor sobre o ato ou sobre a pessoa atendida. O foco deve permanecer na análise das condições objetivas e subjetivas relacionadas à situação atual, sempre pautada nos princípios éticos da profissão, nos direitos humanos e na preservação da dignidade da pessoa privada de liberdade.

5.5 CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO

Os atendimentos à pessoa privada de liberdade de que trata esta orientação técnica, devem ser, obrigatoriamente, realizados de forma presencial, assegurando o sigilo profissional, a fidedignidade das informações e a qualidade técnica do procedimento.

A psicóloga e o psicólogo devem dispor de condições adequadas de trabalho, incluindo tempo suficiente, ambiente reservado e infraestrutura apropriada para a condução do procedimento. Esses requisitos são indispensáveis para garantir a integridade técnica do processo, a proteção da pessoa atendida e o cumprimento dos princípios éticos da Psicologia.

5.6 DIREITOS DA PESSOA ATENDIDA

É imprescindível garantir que a pessoa atendida compreenda, de forma acessível, o objetivo, o método e os limites da avaliação, bem como que suas informações sejam tratadas com sigilo profissional e utilizadas exclusivamente para a finalidade a que se destinam.

Concluído o Relatório, a pessoa privada de liberdade tem direito à entrevista devolutiva, na qual lhe sejam apresentados os resultados, conclusões e limites da análise realizada, garantindo-se espaço para elucidação de dúvidas, manifestação sobre o conteúdo e respeito à sua dignidade e autonomia.

6. CONCLUSÃO

O Conselho Federal de Psicologia, por meio da presente Nota Técnica, oferece diretrizes a partir das legislações referenciadas neste documento, para que as psicólogas e os psicólogos atuem de forma ética e crítica, considerando o histórico da atuação da psicologia no sistema prisional e as singularidades das pessoas privadas de liberdade, durante a realização de exames criminológicos.

GLOSSÁRIO DE TERMOS

Individualização da pena: princípio jurídico segundo o qual a pena deve ser ajustada às condições e necessidades específicas da pessoa, levando em conta fatores como circunstâncias do fato, histórico de vida, características pessoais e condições sociais. Envolve a definição e execução de medidas e oportunidades adequadas para a pessoa cumprir sua pena de forma proporcional, digna e orientada à reintegração social.

Preparação para progressão de regime: conjunto de ações e condições oferecidas à pessoa privada de liberdade, para viabilizar a mudança para um regime menos restritivo, conforme previsto na legislação penal. Inclui acesso a atividades educacionais, laborais e de capacitação, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, cuidados de saúde e suporte psicossocial, de modo a favorecer a adaptação e reduzir a vulnerabilidade ao aprisionamento.

Interseccionalidade: perspectiva analítica que reconhece que diferentes marcadores sociais – como gênero, raça, etnia, classe social, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade e condição migratória – interagem entre si e influenciam as experiências de vida, podendo potencializar desigualdades e discriminações. Na análise sociojurídica e psicológica, a interseccionalidade permite compreender como esses fatores combinados produzem condições específicas de vulnerabilidade ou privilégio.

Vulnerabilidades acrescidas: condições em que, devido à interação de múltiplos fatores sociais, econômicos, culturais e institucionais, a pessoa enfrenta riscos ou privações adicionais em relação à média da população. No contexto prisional, essas vulnerabilidades podem decorrer, por exemplo, da combinação entre raça, gênero, deficiência, orientação sexual, gravidez, idade ou deslocamento forçado, resultando em barreiras ampliadas ao acesso a direitos e em maior exposição a violências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989.** Promulga a Convenção Intramericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14843.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 21 ago. 2025

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. **RELIPEN 2º Semestre de 2024: Relatório de Informações Penais.** Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 09 set. 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) no sistema prisional.** Brasília, DF: CFP, 2022. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Refer%C3%Aancias-T%C3%A9cnicas-para-Atua%C3%A7%C3%A3o-dasos-Psic%C3%B3logos-no-Sistema-Prisional-FINAL.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 6, de 29 de março de 2019.** Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Brasília, DF: CFP, 2019. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?origin=instituicao&q=006/2019>. Acesso em: 20 ago. 2025.

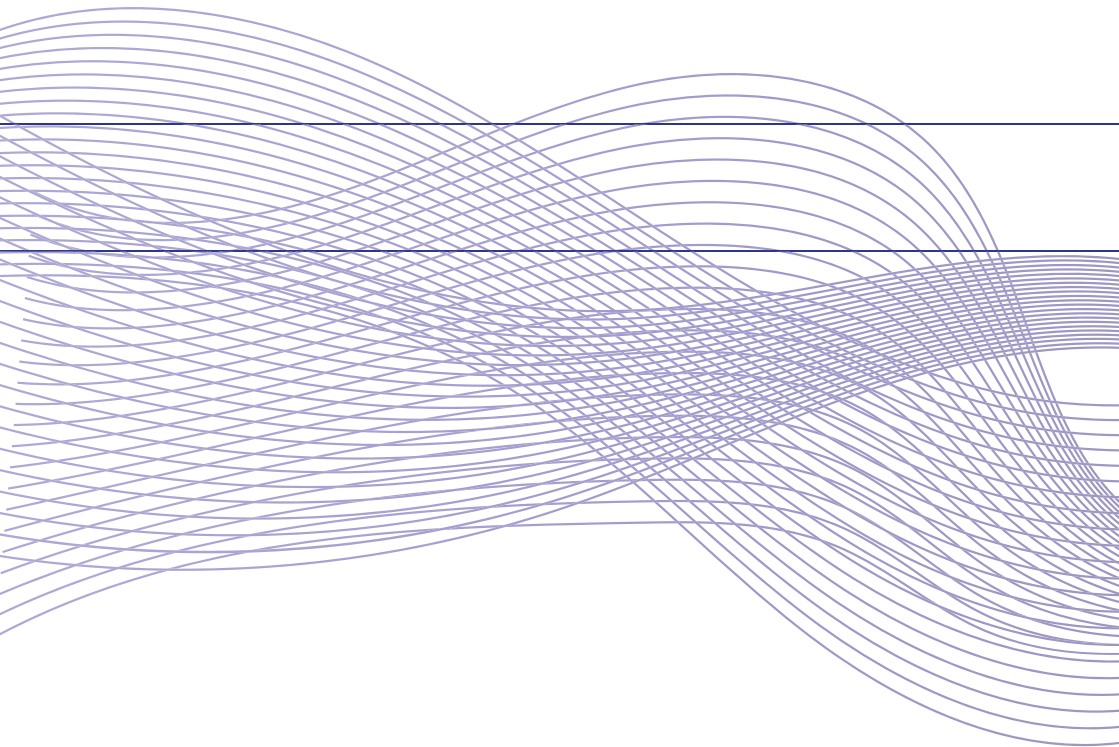
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 10, de 21 de julho de 2005.** Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo, de 21 de julho de 2005. Brasília, DF: CFP, 2005. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-10-2005-aprova-o-codigo-de-etica-profissional-do-psicologo?origin=instituicao&q=10/2005>. Acesso em: 20 ago. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Impactos da Lei 14.843 de 2024.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).** Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 21 ago. de 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN e CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro. Brasília, DF: Ministério da Justiça, DEPEN, CFP, 2007. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2012/07/depen_cartilha.pdf. Acesso em: 21 ago. de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela). Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 2015. Nova York, Estados Unidos: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.



**Conselho
Federal de
Psicologia**